

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução do processo de seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A **ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, Sociedade Limitada, com sede na Rua Miguel da Paixão Vasconcelos, nº 370, Santo Agostinho, Castelo, CEP: 29360-000, inscrita no CNPJ sob o nº 27.558.057/0001-67, representada pela Sócia **EDUARDA TANNURI ANDRADE NASCIMENTO**, CPF: 113.894.977-98, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 - SECTI

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para o dia 19 de setembro de 2024, às 14h.

Desta forma, a presente impugnação, protocolada em 16 de setembro de 2024, é tempestiva e plenamente válida. Vale destacar, ainda, que a resposta ao pedido de esclarecimento enviado no dia 12 de setembro de 2024 foi recebida apenas no dia 13 de setembro de 2024, às 17h04, mas não foi publicada no sistema oficial, conforme exigido pelo item 11.2 do edital. Tal omissão compromete a publicidade e transparência do certame, prejudicando os demais licitantes.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA RECEBIDA

A ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA solicitou esclarecimentos quanto à Cláusula 3.1.4 do edital, que exige que "a aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programa(s) de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica". Seguem os trechos relevantes do pedido de esclarecimento e da resposta recebida:

E-mail enviado em 12 de setembro de 2024:

"Após análise do Edital 90004/2024, particularmente da cláusula 3.1.4, que exige que "a aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programa(s) de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica neste programa de aceleração", vimos respeitosamente solicitar esclarecimento sobre o mencionado requisito.

Entendemos que existem aceleradoras que, em algumas situações, atuam como investidoras. No entanto, nas contratações públicas, o papel das aceleradoras contratadas costuma ser distinto, focando no apoio técnico, mentorias, infraestrutura, e na facilitação de conexões com investidores e outros agentes de mercado, sem necessariamente realizar aportes financeiros diretos ou subvenção econômica.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à interpretação da exigência de que a aceleradora tenha "investido no mínimo o valor da contratação" e se essa cláusula deve ser revisada para refletir com maior precisão o papel das aceleradoras em contratações públicas, que normalmente não envolvem a responsabilidade por investimento financeiro direto.

Aguardamos o esclarecimento para que possamos alinhar nossa participação de forma adequada ao edital".

Resposta recebida por e-mail em 13 de setembro de 2024 às 17h04:

"(..) esclarecemos o seguinte:

Para a correta interpretação das qualificações exigidas, informamos que os requisitos detalhados no Termo de Referência, especialmente no item 8, são os que devem ser seguidos para o atendimento das condições previstas para a empresa aceleradora".

III. DA NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A resposta recebida pela ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, enviada por e-mail, não foi disponibilizada no sistema oficial, o que contraria a obrigação de publicidade prevista no item 11.2 do edital. Isso significa que outros licitantes não tiveram acesso à pergunta e à resposta, afetando a igualdade de condições para a concorrência.

Além disso, a resposta fornecida não esclareceu a questão principal: o papel das aceleradoras em contratações públicas, que normalmente não envolve investimentos financeiros diretos ou subvenção econômica, conforme exigido na cláusula 3.1.4. Tal omissão pode causar interpretações equivocadas e restringir a participação de outras empresas que, assim como a impugnante, focam no apoio técnico e na facilitação de conexões, e não na realização de aportes financeiros.

Por fim, a resposta sugere que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), designado como 'Apêndice A' do Termo de Referência, não deve ser considerado, uma vez que o foco seria exclusivamente no item 8 do referido TR, o que levaria a excluir uma série de outras exigências presentes apenas no ETP, algo que não parece razoável.

IV. DA IMPROPRIEDADE DA CLÁUSULA 3.1.4

A exigência de que a aceleradora "tenha investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica" é inadequada e não condiz com a realidade das aceleradoras que participam de contratações públicas. Em processos desse tipo, aceleradoras oferecem suporte técnico, mentorias, infraestrutura e conexões com investidores, mas não realizam diretamente aportes financeiros.

Essa cláusula impõe um requisito que distorce o papel das aceleradoras e restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas, violando o princípio da isonomia e da ampla concorrência, fundamentais nos processos licitatórios.

A doutrina e a jurisprudência são claras ao estabelecer que exigências excessivas ou desproporcionais, que não estejam diretamente relacionadas ao objeto da licitação, configuram restrição indevida à participação. Segundo Marçal Justen Filho, "as exigências que se distanciam da essência da contratação, criando obstáculos à competitividade sem fundamentação objetiva, violam o princípio da isonomia" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2022, p. 213).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reafirma essa posição. No Acórdão nº 1366/2015 - Plenário, o TCU consolidou o entendimento de que "a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais às reais necessidades da Administração Pública, que limitam injustificadamente a competitividade do certame, configura violação ao princípio da competitividade". O TCU determina, em casos como este, a adequação dos requisitos para que sejam compatíveis com a realidade do mercado e proporcionem condições equânimes de participação.

Assim, a exigência de aporte financeiro mínimo por parte da aceleradora no programa de aceleração desconsidera as características do papel das aceleradoras em processos públicos, onde o suporte oferecido é de ordem técnica e estratégica, e não financeira. Essa distorção impõe uma barreira que limita a concorrência e impede que empresas altamente qualificadas participem do certame, o que contraria os princípios constitucionais da igualdade de condições, isonomia e ampla competitividade.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de revisão ou supressão da cláusula 3.1.4, para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e em conformidade com os princípios licitatórios, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA requer a esta Comissão que:

1. Anule ou revise a Cláusula 3.1.4 do Edital nº 90004/2024, para adequá-la à realidade das aceleradoras, conforme mencionado, de modo a permitir a participação ampla e justa de empresas qualificadas;
2. Publique imediatamente a troca de informações referente ao pedido de esclarecimento, garantindo a devida publicidade e transparência do certame;
3. Caso não seja atendido o pedido de revisão, que seja suspenso o certame até que todas as dúvidas quanto à legalidade da cláusula sejam devidamente sanadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Castelo, 16 de setembro de 2024.

Eduarda Tannuri Andrade Nascimento
CPF: 113.894.977-98
Sócia e Representante Legal
ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 27.558.057/0001-67